

## DIREITO À DIGNIDADE E USO INDEVIDO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS DE FORMA VIOLENTA

### RIGHT TO THE DIGNITY AND IMPROPER USE OF THE IMAGE OF DEAD PEOPLE IN VIOLENT WAY

**EDUARDO PORDEUS SILVA**

*Doutor em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em direito pela UFPB. Professor do Curso de Direito da UFCG - Paraíba.*

**EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO**

*Universidade Federal de Campina Grande.*

#### RESUMO

Na era da informação rápida e instantânea, há preocupação quanto ao uso indevido de imagens de pessoas mortas de forma brutal e violenta, veiculadas, veementemente, em sites de notícias e outros meios de comunicação da Internet. Nota-se a banalização do mal e a precariedade em torno dos direitos da pessoa humana. Para a consecução dos resultados, a pesquisa adotou o método dedutivo, como método de abordagem, além do manejo dos métodos da pesquisa bibliográfica e de coleta de dados; e como método de procedimento o histórico evolutivo, o jurídico e o comparativo. Com base na pesquisa doutrinária realizada e na análise da recente legislação do Marco Civil da Internet, a praxe da veiculação, especialmente nas mídias eletrônicas, de imagens de vítimas de mortes chocantes, revela-se importante, visto que perquire se a matéria jornalística realmente é necessária ao interesse público e ao acesso pleno à informação. Tem-se que a Lei do Marco Civil da Internet pode ser manejada, nesses casos de excesso de informação, a fim de que possa facilitar o meio de prova apta a afastar a matéria abusiva.

**Palavras-chave:** Mortos. Informação Jornalística. Colisão de direitos. Lei. Jurisprudência.

#### ABSTRACT

In the era of fast and instant information, there is a concern about the improper use of images of deceased people in brutal and violent ways, conveyed vehemently in News websites and other web media. Is noticed the banality of evil and precarious around the rights of the human person. Thus, considering the right to freedom of expression in comparison with the right to freedom of information, question themselves the limits of diffusion and exposition of the image in the face of the principle of dignity of the individual and other related rights, constitutionally and the orbit of protection of international protection of human rights. For the achievement of results, the survey adopted the deductive method, as method of approach, besides the management methods of the bibliographic research and data collection; and as a method of the evolutionary history procedure, the legal and comparative. It has to be the Law of Internet Civil Marco can be managed in such cases of excess information, so that it can facilitate the means of proof able to rule out abusive material.

**Keywords:** Dead. Journalistic information. rights collision. Law. Jurisprudence.

#### SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 DA IMPORTÂNCIA DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS; 1.1 Subdivisões internas em negrito; 2 SEGUNDO TÓPICO EM NEGRITO E MAIUSCULAS; 2.1 X; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

O atual modo de vida em sociedade informacional exige, constantemente, o acesso à informação e a exigência da plena transparência dos fatos e das questões humanas, seja em escala global ou local. Assim, graças aos avanços tecnológicos, científicos e econômicos, rápida e facilmente informações são emitidas e recebidas instantaneamente; possuí-las pode significar empoderamento na chamada Era da Informação. Por outro lado, notam-se efeitos colaterais, diante da torrente de informações e variedade de fontes e sujeitos habilitados no espaço da web, no particular, ocasionando a insegurança do informado acerca da fidedignidade de notícias e de fatos no mundo da internet.

É importante registrar que há pesquisas e reflexões pontuais, sobretudo no âmbito das ciências sociais e jurídicas, por meio das quais reconhecem o status da informação como instrumento facilitador do engajamento e de empoderamento dos sujeitos na esfera pública e para eventual reivindicação de direitos e pretensões. As redes sociais e os blogs, por exemplo, se corporificaram como espaços de popularização e de técnicas de difusão das expressões informativas de toda ordem.

Sendo assim, constata-se a complexidade acerca do uso dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão e à liberdade de informação, isto porque a tecnologia é, realmente, a ferramenta expoente determinante para sua difusão e seu compartilhamento de informações sob a diversidade de ângulos da vida pública e privada dos cidadãos.

Neste sentido, este artigo fará o estudo sobre o exercício do direito de liberdade de expressão e de liberdade de informação jornalística relacionadas à praxe de veicular imagens dos corpos de pessoas vítimas de mortes consideradas brutais. Este tipo de conduta, difusora de informações, sob o manto da liberdade de expressão, é coerente com as exigências do interesse da coletividade e condiz com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade? Qual o posicionamento dos tribunais superiores no Brasil sobre o conflito de direitos humanos fundamentais à dignidade e à liberdade de expressão da notícia?

Sob estas indagações, objetiva-se a análise jurídica no que diz respeito à exploração de imagens de pessoas mortas violenta e brutalmente, geralmente para a imprensa ganhar notoriedade e adeptos permanentes (os chamados likes). Especificamente, o tratamento dado pelos tribunais brasileiros, em face aos casos emblemáticos de exploração de imagens de

falecidos em nome da liberdade de expressão e de informação, será um norte favorável para fins de se compreender o problema da colisão de direitos.

Parte-se da premissa de que se vigora o respeito ao direito à imagem do falecido, inclusive porque há princípios e regras garantidos pela Constituição e na legislação do direito internacional dos direitos humanos. Por mais que se defenda a ampla liberdade de expressão da imprensa e da difusão das matérias jornalísticas em nome da facilitação do acesso à informação (direito de informar e dever de informar), o direito à dignidade e à imagem não devem futilmente serem vulnerados.

Com o propósito de obter os resultados confiáveis da investigação, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, por meio do qual se parte da premissa geral e chega-se a uma conclusão específica, particular a determinado caso. Quantos aos métodos de procedimentos utilizados serão: o histórico evolutivo, que visa avaliar o processo de surgimento e evolução dos direitos fundamentais; e o método comparativo, por sua vez, abordará como diferentes tribunais têm tratado a matéria do conflito de direitos; serão utilizados, como técnicas de referência, a pesquisa bibliográfica, que consistirá no manejo da doutrina especializada e a normatização correlata, a coleta de dados, tudo para demonstrar o alcance que tem tomado o suposto abuso da liberdade em face do direito à dignidade e o direito à imagem da pessoa morta brutalmente. Toda esta metodologia tem o marco bibliográfico em Gil (1994; 1999) e Lakatos e Marconi (1992).

## 1 DA IMPORTÂNCIA DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Sem dúvida, a compreensão da efetividade dos direitos humanos demanda uma reformulação das práticas democratizadoras que levem ao empoderamento do ser humano. Grubba já observou vivamente que é necessário criar condições para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e assim:

[...] os direitos humanos devem aumentar nossa potência e capacidade de atuar no mundo e não nos levar à passividade. É a ontologia da potência: ação política cidadã sempre em tensão com as tendências dirigidas a coisificar as relações sociais, permitindo-nos compreender e colocar em prática o político-estratégico de um modo socialmente compatível com uma política democrática de textura

aberta e não reduzida aos seus aspectos puramente eleitorais. (GRUBBA, 2013, p. 30)

No âmbito jurídico-positivo, a arena dos direitos humanos notabiliza uma zona cinzenta, diante da reestruturação do estado e desafios para o direito oficial. A mentalidade ampliativa e de plena exigibilidade dos direitos humanos, necessariamente desafia, nos tempos atuais, a atividade estatal e a própria sociedade da informação no sentido de consolidar a cultura em prol da efetividade dos direitos. No entanto, deparamo-nos com normas que exigem mudanças em prol do respeito aos direitos de outrem.

É importante acreditar que o direito também pode ser conformado com a ideia de utopia, com forte apelo à ética e à justiça. Nesse sentido, poderia-se repensar estratégias em favor de mudanças positivas na sociedade. Sendo assim, apropriar da ideia de aplicação da lei a partir de um viés jusnaturalista implica que:

A defesa dos direitos humanos oferece-nos vários destes elementos. Transformou-se sobretudo da defesa dos direitos dos pobres, veicula um sentimento de justiça distinto da pura aplicação da lei, está fortemente associado com lutas travadas e nome de um futuro melhor e não renega, antes tem consciência de sua origem popular e sua função utópica. Finalmente, a defesa dos direitos humanos volta a lidar com a ideia de justiça propriamente no sentido de fazer justiça em situação concreta [...] (LOPES, 1987, p. 22)

Neste marco de discussões, problematiza-se o modelo da sociedade da informação em que os excessos e abusos cometidos pela compreensão dos direitos humanos fossem absolutos. Tem-se que os direitos humanos são reivindicações morais da sociedade e nascem quando devem e podem nascer (PIOVESAN, 2005; BOBBIO, 1994). Por esta razão, os direitos humanos integram uma racionalidade de resistência, flexibilizando os processos relacionados à luta pela dignidade humana, visto que se observa a gramática da inclusão e da emancipação do sujeito (HERRERA FLORES, 2002).

Notadamente, cabe esclarecer que há o marco teórico crítico marxista, por meio do qual se compreende os direitos humanos a partir da constituição dos mesmos como fruto de processos históricos, conquistas e lutas por dignidade, bens e direitos.

Para Bolzan de Moraes, é possível tratar os direitos humanos da seguinte maneira:



Eis a possibilidade de cada sistema normativo estatal apresentar variações no que diz respeito à base e ao critério do exercício do poder do Estado: se é nos direitos fundamentais (América do Norte e França), ou na Administração (reserva da lei), por exemplo, durante tempos, na realidade do direito alemão (Cf. PIEROTH E SCHLINK, 2012).

A definição mais apropriada e por isso adotada como aparato teórico importante para os fins desta investigação, tem como base Dimoulis e Martins: “são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas e jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (2011, p. 49).

Contudo, é bom recordar que se evidencia, no marco histórico da chamada pós-modernidade, o surgimento de novos direitos e, conseqüentemente, o advento de novas demandas sociais para sua efetivação e observância. O efeito colateral desse descompasso entre teoria e prática no atendimento aos apelos deságua no desencantamento social. É a partir desta ruptura que a utopia dos direitos humanos fundamentais é, frequentemente, abordada como uma justificativa plausível, mas não suficiente para sua pronta efetivação e observância.

São realmente direitos fundamentais aqueles cuja natureza determina a sua previsão no ordenamento constitucional. No que diz respeito ao direito à informação no direito brasileiro, há sistematização de direitos e garantias correspondentes ao direito de informar, ao direito de se informar e ao direito de ser informado. Contudo, não se deve fenecer os direitos e garantias relacionados à personalidade e ao patrimônio moral da pessoa humana, que, para Gomes (1998, p. 149), “direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

No caso do abuso de direito à informação em face dos direitos da personalidade de pessoas mortas brutalmente, há desafios a serem enfrentados no ponto de vista da produção normativa e da interpretação da jurisprudência, como se nota adiante. Evidentemente, com a morte, ainda, aos olhos da lei, subsiste a proteção a direitos da personalidade. Portanto, assinala Beltrão (2005), alguns direitos da personalidade se estendem para além da vida.

Indubitavelmente, a criação da *internet* proporcionou a intercomunicação efetiva, sobretudo por meio das mídias sociais, mecanismo utilizado por milhares de usuários para acesso à informação e à comunicação no globo. Entretanto, é sabido que este manejo de informações traz fuge ao controle do Estado e das funções de poder (MAZZUOLI, 2014).

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPRENSA E SENSACIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Sem dúvidas, a evolução tecnológica proporciona uma imensa facilidade para os indivíduos buscarem e propagarem informações, sejam os meios profissionais de comunicação, usando seus portais de notícias, ou apenas uma pessoa comum portando um aparelho *smartphone*.

Assim, as informações propagadas podem ser notícias relevantes à sociedade, como também notícias de cunho sensacionalista de pouca relevância para a coletividade (no caso da imprensa); ou se tratarem de conversas de cunho particular (a exemplo, um diálogo entre amigos sobre determinada partida de futebol), como também o compartilhamento de acontecimentos que possam ter relevância na vida dos interlocutores (a notícia sobre determinado assalto ou acidente em local frequentado pelos interlocutores).

Rizzatto Nunes (2008), ao tratar sobre o papel da imprensa, interesse público e sensacionalismo midiático aduz que, quando se trata de informar, existem “questões de relevo social e público que exigem dedicação dos meios de comunicação, mas há aquelas dispensáveis quando não abusivas”.

Marcondes Filho, citado por Angrimani (1995, p.15), ao conceituar e caracterizar a prática sensacionalista da imprensa, aponta-a como:

O grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver melhor do que a manchete. Esta está carregada de apelos às carências psíquicas das pessoas e explora-as de forma sádica, caluniadora e ridicularizadora. [...] No jornalismo sensacionalista as notícias funcionam como pseudo-alimentos às carências do espírito [...] O jornalismo sensacionalista extrai do fato, da notícia, a sua carga emotiva e apelativa e a enaltece. Fabrica uma nova notícia que a partir daí passa a se vender por si mesma. (A imprensa sensacionalista) não se presta a informar, muito menos a formar, Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e ridicularizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista, como a televisão, o papo no bar, o jogo de futebol, servem mais para desviar o público de sua realidade imediata do que para voltar-

se a ela, mesmo que fosse para fazê-lo adaptar-se a ela. [...] escândalos, sexo e sangue compõem o conteúdo dessa imprensa [...] como as mercadorias em geral, interessa ao jornalista de um veículo sensacionalista o lado aparente, externo, atraente do fato. Sua essência, seu sentido, sua motivação ou sua história estão fora de qualquer cogitação.

Neste sentido, entende-se que a exploração desse tipo de conteúdo pela imprensa é de pouca, ou nenhuma, utilidade para a sociedade, configurando-se apenas uma forma de exploração indevida dos fatos, com o intuito de provocar fortes emoções (sadismo, curiosidade, entre outras) nos indivíduos e, através destas, conseguirem atrair público e auferir maior lucro.

Essa prática não é considerada nova em nosso país, pois Machado de Assis, em meados do século XIX, já criticava a forma com que a imprensa da época explorava de forma banal e sem ética, escândalos, crimes e desastres (SILVA, 2005, p.107). No entanto, essa prática tornou-se mais recorrente atualmente, já que, ao observar o conteúdo explorado por alguns sites de notícias, estes tendem a, corriqueiramente, trabalhar com este tipo de abordagem.

Voltando ao foco deste trabalho, é visível a naturalidade com que determinados sites tratam a cobertura de acidentes ou assassinatos ao exporem fotos e até vídeos com cenas dos corpos dilacerados e ensanguentados.

O que incide nestes casos é uma gritante afronta contra o direito de imagem (direito fundamental e da personalidade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, tomando-se como pretexto o direito à liberdade de expressão e à informação. Ocorre que, estes últimos direitos, como já tratados anteriormente, não são absolutos, encontrando limites, justamente, naqueles primeiros (como disposto no art. 1º, III, art. 5º, V, X, XXVIII e no caput do art. 220 e em seu §1º da Constituição Federal de 88).

Nesta senda, observando as lições de Pamplona e Stolze (2011, p.219-222) e em consonância ao trazido pelo Código Civil de 2002, nos *caput* do artigo 12 e 20 e pelos parágrafos únicos de ambos e pela Súmula 403 do STJ, é notável que a família do falecido titular da imagem tem o direito de ser indenizada pelos responsáveis das publicações, diante dos danos de ordem moral e até mesmo material experimentados, além de exigir que o conteúdo em discussão seja retirado do *site*. A lei e a Súmula 403 do STJ:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Grifo nosso)

Súmula nº. 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Ora, explorar de maneira sensacionalista este tipo de imagem não se enquadra nas ressalvas trazidas pelo art. 20 do Código Civil de 2002, seja necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Essa ação se configura como ilícita, como abuso de direito, nos termos dos art. 186 e 187 deste mesmo código.

Ademais, estes dispositivos são de importância ímpar para a proteção à imagem do falecido, pois confere legitimidade aos seus parentes para resguardar o direito após a morte daquele, mesmo que, neste momento, os direitos da personalidade se esvançam.

Diante disto, é indispensável fazer uma análise de como alguns tribunais se posicionaram diante de casos específicos relacionados à proposta deste trabalho. Assim, de início expõe-se a ementa do acórdão da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Neste, jornais de grande circulação naquela localidade, foram condenados por expor em suas capas e páginas diversas fotos de vítimas de mortes brutais, sem nenhum pudor como “isca” para o público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DIFUSO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXPOSIÇÃO EM JORNAIS IMPRESSOS DE FOTOGRAFIAS E IMAGENS EM DESTAQUES DE PESSOAS VÍTIMAS DE ACIDENTES, ASSASSINADAS E DEMAIS MORTES BRUTAIS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM. INFRINGÊNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESRESPEITO AOS MORTOS. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, IV, V, IX, X, XII E XIV C/C O ART. 220, § 1º, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Como direito constitucional que é, assim como qualquer outro, não se mostra absoluto o direito de liberdade de imprensa. Ele encontra suas fronteiras quando se depara com outro direito existente no ordenamento constitucional, mais precisamente quando está por adentrar no espaço reservado à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

II. In casu, há aparente conflito de direitos fundamentais, quais sejam o de livre manifestação e o da inviolabilidade da esfera íntima (art. 5º, X do CF), quando, no foco, encontra-se a liberdade de imprensa. Se, por um lado, é garantido aos meios de comunicação noticiar acontecimentos e expressar opiniões, por outro, não podemos olvidar o direito dos cidadãos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

III. No exercício da liberdade de imprensa, mister a observância dos direitos elencados nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da Constituição Federal. Dentre esses se encontra o direito à inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade.

IV. No caso, mostra-se evidente que, a pretexto da liberdade de imprensa exercida pelos veículos de comunicação das empresas agravadas, ocorre inquestionável violação ou achatamento do que se convencionou denominar de dignidade da pessoa humana, especialmente, ao se expor sem o menor cuidado corpos de pessoas mutiladas, assassinadas, linchadas, etc., inclusive, exibindo à opinião pública o sofrimento dos seus familiares.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido para impor às empresas agravadas a obrigação de não fazer representada pela proibição imediata da utilização, nos jornais de suas responsabilidades, de fotos/imagens de pessoas vítimas de acidentes e/ou mortes brutais e demais imagens que não se coadunem com a preservação da dignidade da pessoa humana e do respeito aos mortos, evitando-se, com isso, a utilização de imagens chocantes e brutais, sem qualquer conteúdo jornalístico, mas com intuito meramente comercial (TJ-PA. Ação Civil Pública - 4ª Câmara Cível Isolada. Agravo de Instrumento, N° 20083011863-1).

Neste julgado, a Relatora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, é extremamente precisa ao chamar atenção para um aparente conflito entre normas fundamentais. Mas, logo em seguida, pondera sobre os limites da liberdade de expressão, entendendo que a utilização das imagens possuía apenas intuito comercial desprovido de qualquer conteúdo jornalístico, ou seja, intenção de auferir lucro à custa da dignidade da pessoa humana.

Decisão semelhante foi a da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0471.07.091636-9/001. Neste caso, a parte ré JC NOTÍCIAS

RÁDIO ESPACIAL LTDA. foi condenada por fazer uso em site de notícias das imagens do corpo despido de um indivíduo morto, durante a tentativa do furto de cabos da rede elétrica. Eis a ementa e parte do voto do Desembargador e Relator Fabio Maia Viani:

INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA E IMAGEM VEICULADA EM JORNAL ELETRÔNICO - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS.

A liberdade de informar não constitui direito absoluto, sendo vedada a veiculação de notícia e imagens que exponham indevidamente a intimidade dos indivíduos.

O SR. DES. FABIO MAIA VIANI:

VOTO

[...]

Não há justificativa para se disponibilizar em jornal eletrônico de grande acesso na cidade a fotografia com a exposição das partes íntimas do filho da autora no momento de sua morte e, ainda de se reportar a ele como "o desocupado". Ressalta-se, que tais atos em nada contribuem para o desígnio de informar sobre o ocorrido, sendo extremamente desnecessários.

A sociedade estaria bem informada sobre o acontecido sem que para isso fosse necessário ilustrar a notícia com a fotografia da vítima despida. Além de sofrer com a perda do filho, a autora sofreu angústia, tristeza e vergonha ao se deparar com fotografias constrangedoras do momento da morte de seu filho, devida, portanto, devida a reparação pelos danos morais causados pelo abuso do direito de transmitir a informação. [...]

Mais uma vez, é aqui ressaltado que o direito de liberdade de informação não é absoluto, ou seja, possui limitações. O relator também chama atenção para a observância à devida forma de exercício desse direito. Assim devendo a imprensa informar à sociedade sem extrapolar sua função social, sendo informar com qualidade e eticidade (PESSOA, 2012, p.16).

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu da mesma forma, ao se deparar com caso análogo, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.005.278 - SE (2007/0264631-0). Neste, a esposa da vítima de acidente automobilístico demandava a indenização por danos morais contra o Jornal CINFOM (CINFOM CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA). Este último havia publicado matéria com fotografias do corpo sem vida e ensanguentado da vítima em meio às

ferragens do automóvel, sob o título “Mais de 300 pessoas morreram nas estradas de Sergipe este ano”. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento.

2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art. 12 do Código Civil/2002.

3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.).

4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes

5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A decisão em tela, que teve como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, fundamenta-se basicamente nas normas do Código Civil de 2002, mostrando que aquela norma encaixa-se, devidamente, na solução de demandas desta espécie. Ademais, chama atenção para a inexistência de autorização dos familiares para a publicação da imagem/retrato da vítima, tomando como certo o dever de reparação civil face à violação ao direito de personalidade do falecido.

A exploração deste tipo de imagem também é frequente na rede social *Facebook* e no aplicativo *Whatsapp*, onde ocorre a postagem original e, a partir desta, ocorre o compartilhamento diversas vezes. Frequentemente, essa prática está ligada apenas à intenção

de informar outros usuários do ocorrido e, por vezes, entra na linha da pura curiosidade ou prazer (sadismo) por esse tipo de conteúdo. Mesmo assim, entendemos que a veiculação destas imagens configura-se em abuso de direito, conforme o disposto no art. 187 do Código Civil, podendo gerar, aos parentes da vítima, dor, angústia, sofrimento que interferem no psicológico daqueles indivíduos. Nos dizeres de Gonçalves (2012, p.105-107), isso configura o dano moral, ou seja, estariam presentes todos os requisitos: conduta humana, dano e nexa causal.

O direito fundamental à imagem é autônomo resguardado na ordem constitucional, ao mesmo tempo que o Código Civil brasileiro dispõe de regras quanto à divulgação, transmissão, publicação e utilização da imagem de uma pessoa, sobretudo no caso seguinte: “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”

Diante da necessidade de se ter ciência de quem é o autor da postagem original, quem, posteriormente, compartilhou-a, o legislador foi feliz, ao estipular na Lei 12.965/20014 (Marco Civil da Internet) a possibilidade da parte interessada requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet<sup>1</sup>.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 2114774-24.2014.8.26.0000, proferiu uma das primeiras decisões fundamentadas no Marco Civil da *Internet*. No caso concreto a demandante, uma aluna de renomada instituição de ensino, teve conteúdo difamatório e montagens (imagens manipuladas através de *software*) de cunho pornográfico, ligadas a sua pessoa, veiculadas em dois grupos do aplicativo *Whatsapp*.

O acórdão dispõe que, sendo a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA responsável pelos serviços do aplicativo *Whatsapp*, deveria, conforme requerido pela parte

---

<sup>1</sup> Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

lesada, fornecer os IP's de usuários e o conteúdo de conversas dos grupos em questão. Vejamos a ementa:

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Autora que pretende, com a presente medida, a exibição dos IP's dos perfis indicados na inicial e conversas promovidas pelo aplicativo Whatsapp dos grupos que também indica - Deferimento - 'Conversas' que apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico) - Alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, possui sede nos EUA) - Descabimento - Notória a aquisição, pelo FACEBOOK (ora agravante) do referido aplicativo (que no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários) - Alegação de que o Whatsapp não possui representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido) - Medida que, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período indicado na inicial e relativos a notícias envolvendo a autora - Medida passível de cumprimento - Obrigatoriedade de armazenamento dessas informações que decorre do art. 13 da Lei 12.965/14 - Decisão mantida - Recurso improvido.

Esta decisão, sendo de notável importância para o ordenamento pátrio, exemplifica a possibilidade de se usar as normas da nova lei para formar o conjunto probatório na configuração da responsabilidade civil, não somente nos casos do uso da imagem de que trata o presente trabalho, mas em casos semelhantes de indevido uso da rede como um todo.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, COLISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: MARCO CIVIL DA INTERNET E PROTEÇÃO DA IMAGEM VS. LIBERDADE DE INFORMAR**

Face à modernidade atual, que possibilita a velocidade e alcance notáveis nas formas de comunicação, a *Internet* promove a reviravolta nas relações de poder e de informação. Como ferramenta potencializadora do exercício da liberdade de expressão e de acesso a dados e notícias, a *Internet* revela, ainda, o espaço fundamental que possibilita as mais diversas formas de divulgação de informações e opiniões, as quais, algumas vezes, são inadequadas à ordem social-jurídica, gerando consequências, a exemplo do conflito entre o direito de liberdade de expressão, liberdade de informação, e o direito de imagem e dignidade da pessoa humana.

Podem, naturalmente, surgir excessos e exageros de difusão equivocada de notícias, imagens e dados relacionados à vida privada, à vida íntima e à vida pública de outrem. Tais direitos são de extrema relevância no ordenamento jurídico, tanto que sua positivação encontra-se na Carta Constitucional, sobretudo porque enaltece o preceito da dignidade da pessoa humana, como norma elementar a ser observada nas variadas formas de convivência.

No mesmo percurso, não se deve esquecer da positivação de normas específicas de cunho infraconstitucional voltadas tanto à proteção dos direitos da personalidade que vigoram mesmo pós-morte e outros que tutelam efetivamente as relações e garantias em respeito à liberdade de expressão, dentre elas a expressão jornalística, inclusive como fortalecimento do ambiente democrático brasileiro.

Ao analisar as passagens dos dispositivos legais em vigor, os direitos supracitados encontram-se claramente assegurados, o que não impede, por óbvio, que sejam alvo de constantes violações no cotidiano.

Em agosto de 2011, após debates acadêmicos e políticos, consistente no princípio de participação direta, a chefe do Poder Executivo Federal, Dilma Rousseff, enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei que pretendia regulamentar o uso da *Internet* no Brasil, o PL n. 2.126/2011. Em abril de 2014, face ao escândalo envolvendo espionagem realizada pelos Estados Unidos a diversos países (dentre eles o Brasil) e, em meio a uma série de polêmicas, envolvendo disposições trazidas pelo PL n. 2.126/11, este foi sancionado, tornando-se a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da *Internet* (MCI).

Chamada de Constituição da *Internet*, o MCI tem o intuito de efetivar uma maior segurança jurídica no uso da *web*, já que até então, não havia uma legislação voltada especificamente para o tema. Ela alicerça-se em três princípios base: neutralidade da rede, privacidade dos usuários e liberdade de expressão; possui trinta e dois artigos distribuídos em cinco capítulos (Disposições Preliminares; Dos Direitos e Garantias dos Usuários; Da Provisão de Conexão e de Aplicações de *Internet*; Da Atuação do Poder Público; e Disposições Finais).

A neutralidade da rede assegura que os provedores, façam a distribuição de pacotes de dados igualmente entre serviços ou sites, não podendo nenhum ser favorecido em detrimento de outro, dentro do limite contratado de velocidade (a exemplo, o fluxo de dados redes sociais não podem ter maior prioridade os serviços de *e-mail*), exceto quando se tratar de requisitos

técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de serviços de emergência. Apontam-se, assim, alguns dispositivos de lei tratando o tema<sup>2</sup>:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

[...]

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; II - priorização de serviços de emergência.

Registra-se que essa preocupação, por manter isonomia entre os pacotes de dados, encontra razão em ser comum a prática entre parceiros comerciais para o favorecimento e estimular a preferencia de seus serviços, como o caso em que provedores de conexão foram flagrados deteriorando serviços de voz IP (serviços, como o Skype) tentando que seus usuários debandassem para seus serviços de telefonia (DDD) (ORTELLADO, 2014).

A proteção à privacidade dos usuários vem inscrita como princípio disciplinador do uso da *Internet* no Brasil, no art. 3º, II. Também se encontra inscrita no art. 7, sob a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário, como também de suas comunicações pela *Internet*, exceto por ordem judicial, assegurando ainda o direito a sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste mesmo dispositivo, ainda é vedado o repasse de informações pessoais de usuários a terceiros, sem seu consentimento, a exemplo do que ocorre quando é feita uma busca no *Google* sobre determinado produto e essa informação é repassada para outra empresa que a usa em propagandas.

Ainda há o art. 8º que faz menção à proteção à privacidade afirmando que sua garantia em conjunto com a “liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *Internet*”.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

A liberdade de expressão é trazida como princípio e também como fundamento do uso da rede no Estado. Neste sentido, o art. 2º da referida lei traz a liberdade de expressão, figurando em importância entre os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania nos meios digitais, a livre iniciativa, a defesa do consumidor, dentre outros fundamentos.

No art. 3º, inciso I, ao tempo que proclama a liberdade de expressão como princípio para o uso da *Internet*, também deixa claro que o seu exercício está atrelado aos termos da Constituição Federal de 1988, como a vedação ao anonimato.

Ponto que merece atenção, no exame da nova lei é a obrigatoriedade de armazenamento e disponibilização dos registros de conexão, de acesso a aplicações da *Internet*, dados pessoais e comunicações privadas. Estes devem ser preservados, garantindo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, apenas podendo ser fornecidos mediante determinação judicial (art. 10 do MIC). Ainda, podendo autoridade administrativa competente requisitar o acesso aos dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço de usuários.

Na mesma esteira, os art. 13 e 15 do MIC estabelecem que o administrador de sistema de acesso à *Internet* deverá manter, por um ano, os registros de conexão e o provedor de aplicações manterá por seis meses os registros de acesso a aplicações, igualmente podendo ser requerida mediante ordem judicial, pelo Ministério Público ou autoridade policial ou administrativa. Tal normatização mostra-se de utilidade ímpar, no momento de identificar usuários autores de atos ilícitos ou crimes virtuais.

Outra inovação do Marco Civil está na não responsabilização civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo, gerado por terceiros (este já era o entendimento dos tribunais pátrios antes desta positivação). Assim, aqueles, somente terão a obrigação de retirar o conteúdo da rede mediante ordem judicial, apenas sendo responsabilizados civilmente caso não haja o cumprimento da ordem judicial específica, ou seja, não efetivarem a retirada do conteúdo danoso do seu serviço, dentro do prazo assinalado (este último ponto vem de encontro ao que vinha sendo decidido pelos tribunais, ao passo que os provedores deveriam retirar o conteúdo em até 24 horas após o recebimento de notificação extrajudicial do ofendido) (MACHADO, 2014).

Nesta senda, há ainda a possibilidade de se conseguir a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, desde presentes prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e, ainda, analisando-se o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na *Internet*.

Contudo, há exceção quando em casos de conteúdo publicado por terceiros, que exponha cenas de nudez e sexo de caráter privado, sem o consentimento de seus participantes. Neste caso, o provedor da aplicação que disponibilize este conteúdo será responsabilizado subsidiariamente, caso não promova a sua indisponibilização, mediante notificação do participante ou representante legal.

Vê-se que o Marco Civil da *Internet*, embora traga diversas disposições genéricas que necessitam de maior regulamentação e revela-se objeto de discussão pela sociedade, doutrinas e jurisprudência, visto que é instrumento de notável importância para a segurança e expansão na utilização da rede, devendo servir de modelo para a normatização da rede em outros países, visto seu caráter inovador e pioneiro.

Concorda-se com a opinião de Mazzuoli : “A liberdade comunicativa da pós-modernidade há de ser livre, porém regulamentada, a fim de que não se tolerem abusos ou violações a direitos de outrem” (2014, p. 283). Em outras palavras, o direito normativo, com base em teoria de direitos fundamentais, pode servir de escudo a fim de que possa evitar situações vexatórias e atentatórias aos direitos da personalidade das pessoas mortas de forma considerada brutal. O pretexto de usar indiscriminadamente a *Internet* como meio de afrontar direitos de outrem pode ser plenamente questionado em instâncias judiciais e administrativas, inclusive com supedâneo na legislação relacionada ao MCI.

## CONCLUSÃO

Entende-se que os direitos de liberdade de expressão e de informação são componentes essenciais do Estado Democrático de Direito, visto que seu surgimento e evolução, no decorrer dos tempos, deve ter seu exercício assegurado mediante sua importância.

Não obstante, este exercício deve ser limitado quando coloca em ameaça outros direitos também fundamentais (não havendo em se falar em direito absoluto), no caso o princípio da

dignidade da pessoa humana e o direito à imagem que, também, são pilares para sustentação do ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, são louváveis inovações trazidas pela Lei 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*) que se funda em três bases bem definidas (neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade dos usuários), apesar de necessitar de futura regulamentação.

Neste diapasão, o direito à liberdade de expressão e o direito de informação encontram seus limites nos direitos da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana. No caso da problemática aqui tratada, terceiros não podem fazer o uso do direito de liberdade de expressão e de informação em detrimento do direito a imagem e à dignidade da pessoa humana, fazendo publicar imagens daqueles indivíduos que faleceram, de forma tão brutal, nas plataformas ligadas à *Internet*.

Entende-se que esta prática pela imprensa, trata-se apenas de mais um meio sensacionalista, através do qual se busca um aumento no público que frequenta seus portais de notícias e, conseqüentemente, um maior lucro.

Já, em se tratando da divulgação por indivíduos não ligados aos meios de comunicação, em suas contas pessoais nos serviços da *web*, entende-se que esta prática se dá em virtude do deleite de emoções humanas como curiosidade ou prazer pelo sinistro. Em ambos os casos, ocorre uma violação à dignidade da pessoa humana e ao direito de imagem, diante da coisificação da pessoa do falecido para satisfação de interesses próprios (objeto-meio para determinado fim, em desrespeito a pessoa humana), o que garante à família da vítima o direito de fazer cessar o uso indevido das imagens e de ser indenizada pela dor, angústia e desequilíbrio psicológico provocados (dano moral) pelo responsável pela veiculação de tais imagens. A jurisprudência pátria incorre neste mesmo entendimento, sendo possível encontrar decisões inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito de imagem diante da afronta cominada pela prática aqui tratada, é notável a relevância das normas introduzidas pelo Marco Civil da *Internet*. A primeira, determinando a guarda de informações dos usuários, pelos provedores de aplicações e conexão de *Internet*, por determinado período de tempo. E a segunda, proporcionando aos interessados a possibilidade de pedir, mediante ordem judicial, o acesso e uso daqueles registros para compor meio probatório.

Portanto, tal prática é juridicamente e moralmente reprovável, possuindo o ordenamento jurídico ferramentas processuais adequadas para confrontar situações danosas à imagem e aos

direitos da personalidade, devendo o judiciário atentar para a primazia dos direitos fundamentais do ser humano, quando se deparar com demandas concretas.

No caso do direito brasileiro, em particular, as torrentes de pesquisas publicadas, no âmbito da teoria dos direitos humanos, dão conta de um avanço revolucionário em favor do princípio *pro homine*, sobretudo a constatação da mudança de perfil do judiciário como instância efetivamente de criação de direitos. Há, portanto, um acervo de jurisprudência relativa à proteção dos direitos da personalidade e a punição das atitudes atentatórias à dignidade e à imagem de pessoa morta violentamente.

O forte apelo à concretização da dignidade humana emerge como uma imposição vinculante, exigindo das funções do poder o necessário empenho para efetivar as chamadas promessas constitucionais, sem cair em simbolismos e mitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8283](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283)>. Acesso em 19 dez. 2014.

ANGRIMANI, Danilo Sobrinho. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 35. ed.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.200.482. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 09 nov. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13113048&num\\_registro=201001131170&data=20110207&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13113048&num_registro=201001131170&data=20110207&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1005278 - SE. Órgão julgador: T4 - Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 04 nov. 2010. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17380430/recurso-especial-resp-1005278-se-2007-0264631-0/inteiro-teor-17635397>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 138883. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Órgão julgador: T3 - Terceira Turma. Data de julgamento: 04 ago. 1998. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612199/recurso-especial-resp-138883>>. Acesso em: 21 dez. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 803129. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão julgador: T4 - Quarta Turma. Data de julgamento: 29 set. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028309/recurso-especial-resp-803129-rs-2005-0204997-5/inteiro-teor-12156547>>. Acesso em: 21 dez. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27403%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27403%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 21 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0471.07.091636-9/001. Órgão julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Fabio Maia Viani. Data de julgamento: 18 Ago. 2009. Disponível em: <[https://groups.google.com/forum/#!topic/direito\\_privado/IFHT6hs0gwc](https://groups.google.com/forum/#!topic/direito_privado/IFHT6hs0gwc)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Al 21147742420148260000 SP 2114774-24.2014.8.26.0000. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Rossi. Data de julgamento: 01 Set.. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000?ref=home>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AP 4000515-21.2013.8.26.0451. Relator: Neves Amorim. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-dano-moral-facebook.pdf>>. Acesso em: 08 Jan. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Ag 20083011863-1. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Relator: Eliana Rita Daher Abufaiad. Disponível em: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/2grau/>>. Acesso em 10 fev. 2015. Brasília: Senado, 2012.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas: 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Irina Simeão Garrido da. **O exercício da liberdade como um Direito Fundamental para a construção da dignidade humana.** Disponível em:  
<<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/464>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.11, n. 30, p. 43-53, 1997.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A re(invenção) dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**, Florianópolis, V. 23 n. 44, p. 9-29, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, vol. III: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, vol. I: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRUBBA, Leilane Serratine. A complexidade econômica dos direitos humanos: uma dimensão escondida do desenvolvimento humano. **Espaço Jurídico**, Chapecó, v. 14, p. 17-34, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LOPES, Reinaldo Lima. Direitos humanos no Brasil: compreensão teórica de sua história recente. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 24, n. 95, p. 5-22, jul./set.1987.

MACHADO, Radamés Comassetto. **Marco civil da internet** - Análise dos pontos relevantes da Lei nº 12.965/2014. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4138, 30 out. 2014. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-no-12-965-2014>>. Acesso em 16 jan. 2015

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, José L. Bolzan de. **Direitos Humanos, Estado e Globalização. Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. SANCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín, CARVALHO, Salo de (Org.). 2. ed. Porto Alegre: PUCRS, 2010, p. 125-149.

NUNES, Rizzatto. **O Caso Isabella: o direito de informar, de ser informado, a intimidade e o interesse público**. Disponível em: < <http://rizzattonunes.blogspot.com.br/2008/04/o-caso-isabella-o-direito-de-informar.html?m=1>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

ORTELLADO, Pablo. **Comentários sobre a neutralidade de rede na versão aprovada do Marco Civil da Internet**. Brasil Post. São Paulo, 27 Mar. 2014. Disponível em: < [http://www.brasilpost.com.br/pablo-ortellado/neutralidade-marco-civil\\_b\\_5037877.html](http://www.brasilpost.com.br/pablo-ortellado/neutralidade-marco-civil_b_5037877.html)>. Acesso em: 20 de Jan. 2015.

PESSOA, Karen P. Maia. **A exploração de notícias sensacionalistas pela imprensa e a ofensa a direitos coletivos e transindividuais: quando a liberdade de informação extrapola a função social dos meios de comunicação**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/karenpatriciapessoa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/karenpatriciapessoa.pdf)>. Acesso em: 12 Fev. 2015.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Tradução Antonio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Acesso em: 21 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcos F. Lopes da. **Machado de Assis, crítico da imprensa: o Jornal entre palmas e piparotes**. Disponível em:

---

<[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/LHAM-6KCJ2M/disserta\\_\\_o\\_\\_machado\\_de\\_assis.pdf;jsessionid=251C2527EF4C6F55C7EAB61F21C96AD7?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/LHAM-6KCJ2M/disserta__o__machado_de_assis.pdf;jsessionid=251C2527EF4C6F55C7EAB61F21C96AD7?sequence=1)>. Acesso em: 05 Fev. 2015.

Recebido em: 20-06-2016 / Aprovado em: 08-02-2017